



Acórdão 00907/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 02370/2021-7

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2021

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – FOLHA DE
PAGAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES – MÊS 03/2021 – PROCEDÊNCIA DO
AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob responsabilidade do Sr. Robertino Batista da Silva, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento, referente ao mês 03/2021, prevista na IN 68, de 8 de dezembro de 2020 (DOEL – TCEES. 11/12/2020, Edição nº 1758 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2021) e alterações vigentes à época).

Diante do não envio da Folha de Pagamento do mês 03/2021, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 00433/2021-5 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar a prestação de contas mensal, bem

como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos dispostos no art. 7º, inciso V, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor não apresentou defesa quanto à sua omissão no envio da remessa e não regularizou a remessa até o presente momento.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 02015/2021-4 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer nº 02686/2021-7 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Marataízes, referente ao mês de 03/2021, sob responsabilidade do Sr. Robertino Batista da Silva.

Conforme explicitado, o gestor responsável não apresentou a Defesa/Justificativa quanto à sua omissão no envio da remessa, constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

Pois bem.

Ante a ausência de justificativa, não houve questionamento quanto à identificação da responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

O prazo de entrega da Folha de Pagamento do mês de 03/2021 findou em 05/05/2021, sendo que o termo de notificação eletrônico **00433/2021-5** e auto de infração eletrônico fixou prazo para o regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em 24/05/2021.

De acordo com o sistema CidadES, a Remessa da Folha de Pagamento **foi entregue e homologada após o prazo**, portanto, está caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O gestor é a autoridade responsável para encaminhar a folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Entendo que não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta na base de dados do site da SEFAZ-ES e do sistema CidadES a informação de arrecadação (DUA Nº 3429597350), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento se deu em 21/05/2021, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa ainda não foi realizada, ficando inviabilizado o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2021, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 1º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no § 1º, do art. 28 da IN 68/2020.

Desta forma, entendo pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00433/2021-5, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-907/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Considerar procedente o auto de infração.

1.2. Aplicar multa ao Sr. **Robertino Batista da Silva** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.3. Dar ciência ao interessado;

1.4. Após os tramites regimentais **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/07/2021 - 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões